



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/90

RELATÓRIO

Em data de 03/08/90, o Presidente da Casa encaminhou a esta Comissão Especial, composta pelos Vereadores Idevan Vaz de Resende, Osvaldo Gonçalves Borges e Rubens José Borges, o veto parcial aposto à Proposição de Lei Complementar nº 088/90, para receber parecer.

O veto parcial atingiu apenas a parte final do § 1º do Art. 5º, exatamente aquela onde se lê " quitação no ato do FGTS, por motivos de natureza legal e constitucional ".

Após exame da mensagem de veto, emitimos o seguinte parecer.

PARECER

De fato, ao determinar o pagamento "no ato" do FGTS ao servidor que tiver seu cargo transformado pela implantação do Regime Jurídico Único, traz em seu bojo uma inovação não prevista na legislação do FGTS. Não é permitido ao empregador, neste caso o Município, determinar regras para a movimentação da conta vinculada do FGTS, pois este caso só é previsto quando houver dispensa do empregado sem justa causa.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo nesta hipótese, o empregador apenas autoriza a movimentação da conta vinculada, pois presume-se que os depósitos devidos estejam sendo regularmente efetuados, surgindo, caso esteja inadimplente, certas penalidades, inclusive a obrigação legal de completá-lo, no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Pelo exposto, verifica-se que o veto em exame se reveste de razões justas e pertinentes, pois o Município, mesmo querendo, não poderá, a não ser no caso já citado, autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS e/ou quitar os valores dos depósitos não efetuados na época devida, pois existe uma lei hierarquicamente superior (Lei Federal 8.036, de 11 de maio de 1.990) que regulamentava a matéria e que terá de ser cumprida, inclusive pelo Poder Público Municipal.

Aprovado em 17/08/90



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém ainda, salientar que o evidente temor de que o servidor seja lesado em seus direitos pela sua não quitação imediata de seu FGTS não deve subsistir, pois a obrigação do Município de efetuar os depósitos devidos até a data da efetiva transformação do cargo é impostergável e terá de ser cumprida e, de qualquer forma, este depósito estará à disposição do servidor beneficiário, assim que o mesmo obtenha condições de movimentá-lo, dentro das situações previstas em lei.

A este respeito e, para tranquilidade dos beneficiários do FGTS, a recente Lei nº 8.3036, de 11/05/90, que alterou as regras do FGTS, se posiciona com muito mais severidade e rigor, com relação aos inadimplentes, pois a partir de sua regulamentação será exigido das empresas, inclusive do Poder Público, o Certificado de Regularidade junto ao FGTS, para que estas possam fazer qualquer contratação de empréstimo ou modificação em sua estrutura jurídica.

Não questionamos a parte final das razões do veto, que invoca afronta ao disposto no Art. 54, I, da Lei Orgânica Municipal, por considerá-la de natureza muito mais polêmica e discutível.

No entanto, o veto parcial aposto pelo Prefeito Municipal à parte final do § 1º, do Art. 5º, da Proposição de Lei 088/90, não contempla o que estabelece o Art. 60, §2º, da L.O.M., segundo o qual "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea", o que dá sustentação legal à Questão de Ordem apresentada pelo Vereador Eleutério Elias Carneiro na Sessão Extraordinária do dia 08/08/90.

Diante do exposto, concluímos.

CONCLUSÃO

1º) Concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da parte final do § 1º, Art. 5º, da Proposição de Lei 088/90.

2º) E por considerarmos, também, que o veto possui erro de técnica legislativa e apresenta vício de ilegalidade, sugerimos ao Plenário a rejeição do referido veto e que o Prefeito encaminhe à Câmara Municipal, de imediato, Projeto de Lei suprimido a parte final do § 1º, Art. 5º, da Proposição de Lei 088/90.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1.990.

IDEVAN VAZ DE RESENDE

Relator

OSVALDO GONÇALVES BORGES

Membro

provado em 17/08/90